

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044519-50.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: CITA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA

AGRAVADOS: MIDEA DO BRASIL AR-CONDICIONADO S.A. e SPRINGER CARRIER LTDA

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL E PARECER TÉCNICO. REABERTURA DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

- 1. Ação indenizatória ajuizada por representante comercial contra empresas contratantes, com pedido de diferenças de comissões, nulidade de cláusula contratual e indenização.**
- 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando ao pagamento da diferença de comissões, a ser apurada em liquidação.**
- 3. Na fase de liquidação, o laudo pericial apurou crédito elevado. A devedora apresentou impugnação e parecer técnico com valor substancialmente inferior.**
- 4. O juízo unitário, em seguida, concedeu prazo para a ré exibir notas anteriores ao ano de 2012, bem como apontar objetivamente as compras não reconhecidas.**
- 5. Agravo de instrumento interposto pelo credor, alegando nulidade por ausência de fundamentação, e preclusão quanto à juntada de novos documentos.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 6. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão agravada padece de nulidade por ausência de fundamentação; e (ii) saber se é cabível a reabertura de prazo para apresentação de documentos e manifestação sobre os cálculos, diante de alegada preclusão.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 7. A decisão agravada está fundamentada na necessidade de manifestação das partes sobre a correção dos cálculos periciais, não havendo nulidade.**

8. A existência de divergência substancial entre laudo pericial e parecer técnico justifica a reabertura da instrução para esclarecimentos e apresentação de documentos.

9. Não se opera preclusão *pro judicato* em matéria de instrução probatória, cabendo ao juiz determinar a produção de provas necessárias à correta apuração do crédito, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão indica a necessidade de manifestação das partes sobre os cálculos periciais. 2. A divergência substancial entre laudo pericial e parecer técnico justifica a reabertura da instrução para apresentação de documentos e esclarecimentos. 3. Não se opera preclusão *pro judicato* em matéria de instrução probatória, cabendo ao juiz determinar as provas necessárias à correta apuração do crédito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370 e 371.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.817.742/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/10/2021; STJ, REsp 1.949.596/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJe 16/10/2025.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº 0044519-50.2026.8.19.0000 em que figuram como agravante **CITA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA** e agravados **MIDEA DO BRASIL AR-CONDICIONADO S.A.** e **SPRINGER CARRIER LTDA**

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a **SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

CITA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. ajuizou ação indenizatória contra **MIDEA DO BRASIL – AR CONDICIONADO S/A e OUTRA.** Diz que, por força de contrato de representação comercial, a autora vendia produtos da ré. Acresce que a contratante, de forma unilateral, reduziu o valor das comissões e, posteriormente, rescindiu o contrato. Pede a declaração de que são devidas as comissões de 4% por aparelho condicionador de ar e 2% para os demais produtos, o pagamento das diferenças e reparação moral.

A sentença julgou procedente em parte os pedidos para condenar a ré a pagar a diferença das comissões, referentes às operações comerciais efetivadas pela autora, com aplicação dos percentuais contratuais, a ser apurado na fase de liquidação.

Esta Câmara negou provimento ao apelo da ré e deu parcial provimento ao recurso do autor para determinar: 1) ***“pagamento das comissões descontadas quando o cliente pagava a fatura com atraso (“del credere”), como conclusão lógica da declaração de nulidade da cláusula 5 do contrato e da rescisão contratual, considerando que tal prática não é admitida nos Contratos de Representação Comercial, nos termos do art. 43 da Lei 4.886/1965”*** e 2. ***“pagamentos das comissões referentes ao pedido em carteira antes da rescisão contratual, posto que representam a pedidos já faturados e encontram-se aguardando apenas o vencimento, nos termos do art. 32, §5º da Lei 4.886/1965”*** (fls. 1990).

Na fase de liquidação, *expert* do juízo indicou, às fls. 2832, crédito total de R\$ 67.397.076,57 (sessenta e sete milhões, trezentos e noventa e sete mil e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

A ré impugnou o laudo e apresentou parecer divergente elaborado por assistente técnico.

O juízo unitário, então, preferiu a seguinte decisão:

“Examinando o teor do laudo pericial do index 2788, verifica-se que o senhor perito relacionou expressamente toda a documentação utilizada para realização de seu trabalho e que a mesma foi baseada no que lhe foi concretamente disponibilizado. Neste sentido, por si só, parece inexistir qualquer problema na utilização de dados extraídos de documentos apresentados pela parte autora, ressalvando-se - por evidente - que tal situação não exclui a necessidade de aferir a correção dos cálculos.

Assim, tendo em vista que já fora noticiada a disponibilização parcial de documentos pelas rés, esclareçam as mesmas se já dispõem das notas fiscais anteriores ao ano de 2012, facultando-lhes a sua juntada, caso positivo.

Na mesma oportunidade, deverão apontar objetivamente todas as compras não reconhecidas.

No mais, após será reavaliada a necessidade de novo exame, dentro do escopo de checagem e validação de planilhas, observando se houve inserção indevida de comissões de outros representantes e de compras efetuadas por terceiros.

Sem prejuízo, desde já, é preciso reconhecer que a instância superior expressamente determinou os percentuais a serem observados (index 1989), a saber: "... percentuais previstos no contrato celebrado, de 3,6923% para ar-condicionado firmado em 01/07/2008 e 1,8462% para a representação comercial da linha small appliances firmado em 16/11/2010".

E também já é possível apontar a necessidade de correção no que diz respeito à base de cálculo da antecipação de indenização de 1/12, devendo esta recair somente sobre as comissões não pagas.

Portanto, aguarde-se a manifestação das rés, após o que serão fixados os parâmetros definitivos do novo cálculo. Intimem-se.”

O credor interpôs o presente agravo de instrumento arguindo preliminar de nulidade, por ausência de fundamentação. No mérito, alega que a reabertura de prazo para juntada de documentos é descabida, em virtude da preclusão, pois a agravada já informou não dispor de notas fiscais anteriores a 2012. Sustenta que, conforme fixado na sentença, as comissões devidas são de 2% e 4%. Acresce que a indenização de 1/12, prevista no artigo 27, “j”, da Lei 4.886/65, incide sobre o total das comissões, e não somente em relação às verbas inadimplidas. Pede o provimento do recurso para: 1) afastar a possibilidade de apresentação de novos documentos; 2) adotar os percentuais de 4% (ar-condicionado) e 2% (“small appliances”), já aplicados no laudo pericial; 3) impor a indenização de 1/12, prevista no artigo 27, “j”, da Lei 4.886/65, sobre o total das comissões; e 4) determinar a incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Contrarrazões em prestígio do julgado.

VOTO

A decisão de primeiro grau está adequadamente fundamentada na necessidade de aprofundamento da instrução probatória para correta verificação do *quantum* devido. Rejeito, desse modo, a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, a parte dispositiva da sentença contém a seguinte redação:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar a nulidade da cláusula 5ª dos contratos de representação comercial celebrados entre as partes e decretar a sua rescisão, bem como de seus aditivos, fixando como termo final a data da propositura da presente demanda. Condeno a parte ré no pagamento da diferença das comissões pagas a menor, referentes às operações comerciais efetivadas pela autora, a ser apurado na fase de liquidação” (fls. 1698).

Interpostas apelações por ambas as partes, somente o recurso da autora foi parcialmente provido por esta Câmara para determinar o pagamento das comissões “*del credere*” e dos valores referentes aos pedidos em carteira, antes da rescisão contratual.

Na fase de liquidação, *expert* do juízo indicou, às fls. 2832, crédito total de R\$ 67.397.076,57 (sessenta e sete milhões, trezentos e noventa e sete mil e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), em favor do agravante.

Em seguida, a devedora apresentou impugnação, instruída com parecer do assistente técnico, que concluiu (fls. 4316):

“A apuração justa, lícita e estritamente amparada pelos contratos e pela Coisa Julgada afasta a cifra artificial de R\$ 63.557.461,57 defendida pela perícia oficial, fixando o real quantum debeatur líquido e atualizado na quantia de R\$ 426.260,43 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e três centavos)”.

Como se vê, os laudos técnicos apontaram valores substancialmente divergentes. A hipótese não é de uma diferença marginal, mas sim de discrepância milionária. Essa divergência é, em si, um dado processual relevante que impõe ao julgador um dever de fundamentação reforçada.

Do ponto de vista epistemológico, uma pequena divergência entre os peritos, que pode refletir margens normais de estimativa, arredondamento ou escolha discricionária dentro de faixas aceitáveis, é esperada e tolerável. Por outro lado, uma inconsonância como a verificada no presente caso é qualitativamente diferente. Ela indica que há, com alta probabilidade, erro em algum ponto de cada metodologia – e que esse erro pode ser localizado.

Isso reconfigura a tarefa do juiz: diante de pequena dissonância, motivar a escolha por adesão razoável ao laudo oficial pode ser suficiente. Todavia, quando se cuidar de elevada monta, a motivação exigida deixa de ser sobre qual perito merece mais crédito e demanda o exame aprofundado sobre a metodologia correta.

No caso concreto, o Magistrado, na qualidade de destinatário da prova, facultou a apresentação de novos documentos pelo agravado, conforme autorizam os artigos 370 e 371 do CPC, o que denota zelo e cuidado na condução do processo.

Embora se cuide de feito que tramita há muitos anos, o decurso do tempo, por si só, não constitui fundamento suficiente para afastar a produção de prova que se mostre relevante ao adequado esclarecimento dos fatos controvertidos, especialmente diante da natureza eminentemente técnica da matéria discutida.

A razoável duração do processo e a busca pela celeridade processual devem ser compatibilizadas com a prestação jurisdicional segura, adequada e fundada em elementos probatórios suficientes. A tramitação prolongada da demanda não pode conduzir à prolação de decisão baseada em quadro probatório que ainda suscite dúvida.

Assim, ainda que não se possa olvidar do princípio da celeridade, o aprofundamento da dilação probatória não pode ser descartado para o esclarecimento total da questão controvertida.

Entre a mera celeridade formal e a obtenção de uma decisão fundamentada e amparada em prova suficiente, deve prevalecer a busca pela adequada prestação jurisdicional, sobretudo diante da monumental divergência aqui verifica entre os valores indicados pelos especialistas.

Por fim, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “**em matéria de instrução probatória não se opera preclusão pro judicato, pois os princípios da busca da verdade e do livre convencimento motivado afastam a preclusão dos poderes instrutórios do juiz, permitindo-lhe reavaliar, antes do término da fase instrutória, a necessidade, adequação e suficiência das provas produzidas**” (AgInt no REsp 2107542/MG. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Carlos Gambogi, j. 19.05.26).

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.817.742/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/10/2021; e REsp 1.949.596/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 16/10/2025.

Isso posto, **nego provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR